



RBFF **REVISTA BRASILEIRA DE** **FISIOTERAPIA** **FORENSE**

ENSAIO TEÓRICO-NORMATIVO

FISIOTERAPIA FORENSE ARBITRAL: O FISIOTERAPEUTA COMO ÁRBITRO E OS LIMITES DO MODELO PERICIAL PARA DESCREVER O CAMPO

Forensic Physiotherapy in Arbitration: the physiotherapist as arbitrator and the limits of the expert-witness model to describe the field

Ricardo Wallace das Chagas Lucas

Pesquisador independente — Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

Perito fisioterapeuta, na forma da Resolução COFFITO nº 466/2016. CREFITO-10 nº 14.404-F.

Luciano Paschoeto

Juiz do Trabalho — 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Brasil

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Santa Catarina.

RESUMO

A Resolução COFFITO nº 466/2016 tornou a perícia fisioterapêutica ato privativo do fisioterapeuta e, ao fazê-lo, ofereceu à Fisioterapia Forense sua descrição mais visível — e mais estreita. Este ensaio sustenta que o campo não se esgota na função pericial e demonstra o argumento pela função arbitral. Perito e árbitro derivam de fontes normativas distintas e produzem atos de natureza diversa: o perito informa, e sua legitimidade decorre de reserva profissional estabelecida por conselho; o árbitro decide, e sua legitimidade decorre da convenção das partes, na forma do art. 13 da Lei nº 9.307/1996, que admite como árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Da distinção decorrem consequências práticas: a sentença arbitral não se sujeita a recurso nem a homologação (art. 18), produz os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título

executivo (art. 31). Delimita-se a arbitrabilidade objetiva no cenário fisioterapêutico, com atenção à fronteira do contrato de consumo (art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem) e à fronteira trabalhista do art. 507-A da CLT, cuja constitucionalidade permanece controvertida. Sustenta-se que o espaço mais fértil não é a relação de emprego, mas o vasto conjunto de relações de trabalho contratualizadas — prestação autônoma, sociedades entre fisioterapeutas, parcerias, credenciamentos e contratos de responsabilidade técnica —, em que a disponibilidade patrimonial é regra. Identifica-se, por fim, um risco metodológico próprio do árbitro tecnicamente qualificado: a substituição da prova pelo conhecimento privado, hipótese de nulidade por afronta ao art. 21, §2º.

Palavras-chave: arbitragem; fisioterapia forense; árbitro; direitos patrimoniais disponíveis; resolução de conflitos; relação de trabalho.

ABSTRACT

COFFITO Resolution 466/2016 made physiotherapeutic expert examination an exclusive act of the physiotherapist and, in doing so, gave Forensic Physiotherapy its most visible — and narrowest — description. This essay argues that the field is not exhausted by the expert-witness function, and demonstrates the point through the arbitral function. Expert and arbitrator derive from distinct normative sources and produce acts of different natures: the expert informs, and their standing arises from a professional reservation established by a regulatory council; the arbitrator decides, and their standing arises from the parties' agreement, under Article 13 of Brazilian Law 9.307/1996, which admits as arbitrator any capable person enjoying the parties' trust. Practical consequences follow: an arbitral award is subject to neither appeal nor judicial confirmation (Article 18), produces the same effects as a court judgment and, where it awards relief, constitutes an enforceable instrument (Article 31). Objective arbitrability in the physiotherapeutic setting is delimited, with attention to the consumer-contract boundary (Article 51, VII, of the Consumer Protection Code and Article 4, §2, of the Arbitration Act) and to the employment boundary of Article 507-A of the Labour Code, whose constitutionality remains contested. It is argued that the most fertile ground is not the employment relationship but the broad set of contractualised work relations — autonomous provision of services, partnerships between physiotherapists, joint ventures,

accreditation and technical-responsibility contracts — where patrimonial availability is the rule. Finally, a methodological risk specific to the technically qualified arbitrator is identified: replacing evidence with private knowledge, a ground for annulment under Article 21, §2.

Keywords: arbitration; forensic physiotherapy; arbitrator; available patrimonial rights; dispute resolution; work relationship.

1. O problema: um campo descrito por uma de suas funções

Quando se pergunta a um fisioterapeuta o que faz a Fisioterapia Forense, a resposta quase invariável é: perícia. A resposta não é errada — é parcial, e a parcialidade tem origem identificável. A Resolução COFFITO nº 466/2016 estabeleceu que a perícia fisioterapêutica é ato privativo do fisioterapeuta e tipificou modalidades de atuação pericial. Foi a norma que deu ao campo existência administrativa reconhecível, e por isso passou a funcionar, na prática, como sua definição.

O efeito colateral dessa consolidação é uma redução. A definição do campo, formulada por um de nós, não menciona perícia: trata da aplicação dos conhecimentos fisioterapêuticos "sempre em situações litigiosas, a serviço da Justiça Estatal ou Privada" (LUCAS, 2023). O critério de pertinência é a situação litigiosa, não o instrumento pelo qual o fisioterapeuta nela intervém. A perícia é um desses instrumentos. Não é o único, e não é sequer o único em que o fisioterapeuta produz um documento com eficácia jurídica direta.

Este ensaio demonstra a insuficiência do modelo pericial examinando a função que mais claramente escapa a ele: a função arbitral. A escolha não é retórica. Entre todas as posições que o fisioterapeuta pode ocupar numa situação litigiosa, a de árbitro é aquela em que ele se afasta mais radicalmente do papel de auxiliar — porque nela ele não auxilia quem decide: ele decide. E decide com um ato que a lei equipara à sentença judicial.

A tese que se sustenta é dupla. Primeira: perito e árbitro não são graus de uma mesma função, mas funções de naturezas distintas, com fontes de legitimidade distintas, deveres distintos e produtos distintos. Segunda: a fonte de legitimidade da função arbitral não está em norma de conselho profissional — e essa ausência, longe de ser lacuna a ser preenchida, é a característica que define o instituto.

2. Duas fontes de legitimidade

2.1 A perícia: ato profissional reservado

A perícia fisioterapêutica é ato privativo. Isso significa que sua prática por quem não seja fisioterapeuta configura exercício irregular, e que sua prática pelo fisioterapeuta se submete ao regime disciplinar do sistema COFFITO/CREFITOs, hoje ancorado no Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia (Resolução COFFITO nº 424/2013). A legitimidade do perito fisioterapeuta é institucional e anterior ao caso concreto: ela decorre do registro profissional e da norma que reserva o ato à categoria.

O produto dessa função é informativo. O laudo pericial descreve, mensura, classifica e conclui tecnicamente; não determina. Quem determina é o juízo — estatal ou arbitral — que valorará o laudo entre as demais provas. Essa subordinação não diminui o perito: define-o. O perito que decide extrapola sua função tanto quanto o árbitro que se limita a opinar frustra a sua.

Registre-se, porque a confusão é frequente e onerosa, que a Fisioterapia Forense não é especialidade titulada pelo COFFITO — existe Grupo de Trabalho instituído pela Portaria COFFITO nº 151/2025. A designação correta de quem atua na função pericial é perito fisioterapeuta, na forma da Resolução COFFITO nº 466/2016.

2.2 A arbitragem: encargo de confiança

A Lei nº 9.307/1996 estabelece, no art. 13, que "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes". A redação é deliberadamente aberta. Não há exigência de formação jurídica, não há reserva a categoria profissional alguma e não há credenciamento estatal. O árbitro não é investido por norma de classe: é investido pela convenção de arbitragem.

Daí decorre a diferença estrutural. A legitimidade do perito fisioterapeuta é anterior ao litígio e vale para todos os litígios de sua competência técnica; a legitimidade do árbitro fisioterapeuta nasce naquele litígio, daquelas partes, e se extingue com a sentença. A primeira é estatutária; a segunda é contratual.

Essa constatação tem consequência que merece ser enunciada sem rodeios: não é necessária — nem seria juridicamente possível — uma resolução do COFFITO autorizando o fisioterapeuta a ser árbitro. O conselho profissional regula o exercício da fisioterapia; não

regula a capacidade civil de contratar nem a confiança que terceiros depositam em alguém. Quem pretende fundamentar a função arbitral do fisioterapeuta em norma de conselho está, sem perceber, enfraquecendo-a: submete a uma autorização setorial aquilo que a lei federal já assegura a qualquer pessoa capaz.

O que a norma de conselho alcança é outra coisa, e alcança com força: a conduta ética do fisioterapeuta que aceita o encargo. Ao atuar como árbitro, o profissional continua vinculado ao Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia em tudo o que diga respeito à sua condição de fisioterapeuta — sigilo, veracidade, vedação de captação de clientela, dever de não emitir juízo técnico fora de sua competência. A arbitragem não suspende a deontologia profissional; acrescenta-lhe deveres.

2.3 Consequência: quem decide não informa

O art. 18 da Lei de Arbitragem enuncia a consequência maior: "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário". O art. 31 completa o desenho: a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Não há, no ordenamento brasileiro, outro documento assinado por um fisioterapeuta que produza esse efeito. O laudo pericial, mesmo o mais bem fundamentado, é prova. A sentença arbitral é título. A distância entre os dois não é de grau: é de natureza.

É por isso que a função arbitral serve de demonstração. Se existe uma posição em que o fisioterapeuta, no interior de uma situação litigiosa, produz ato de eficácia executiva, então a descrição do campo como "atividade pericial do fisioterapeuta" é empiricamente falsa — e não apenas incompleta.

Uma nota terminológica se impõe. A expressão "juiz arbitral", corrente na formação e útil didaticamente, não é a designação legal. A lei diz árbitro; o art. 18 apenas o equipara ao juiz quanto aos poderes de decidir os fatos e o direito. Recomenda-se, em texto técnico e em peças, o uso de árbitro, reservando-se "juiz arbitral" a contextos de ensino, onde a analogia esclarece.

3. O lugar da arbitragem no sistema de solução de conflitos

Para situar a função arbitral, convém retomar a taxonomia clássica, tal como sistematizada na formação da área.

A autotutela — imposição unilateral da vontade de uma parte sobre a outra — é vedada em regra, subsistindo em hipóteses estritas como a legítima defesa, o estado de necessidade e o desforço imediato na posse.

A autocomposição direta ocorre sem terceiro: transação, renúncia e reconhecimento do pedido. É a via mais econômica e a menos frequente nos conflitos que chegam à Câmara, precisamente porque, se as partes ainda conseguissem compor-se sozinhas, não teriam procurado auxílio.

A autocomposição indireta admite terceiro, mas terceiro sem poder decisório. Aqui estão a mediação, regida pela Lei nº 13.140/2015 — cujo art. 1º, parágrafo único, define a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial "sem poder decisório" —, e a conciliação, em que o terceiro atua de modo mais ativo, chegando a propor soluções, sem jamais impô-las. A Resolução CNJ nº 125/2010 organizou essa política no âmbito do Poder Judiciário.

A heterocomposição, por fim, é a solução por terceiro com poder decisório. Abrange duas modalidades: a jurisdição estatal e a arbitragem. A distinção entre elas não está na natureza do ato — ambas produzem decisão vinculante —, mas na origem do poder: a estatal decorre da Constituição e é imposta; a arbitral decorre da convenção e é escolhida.

Compreendido o esquema, percebe-se que a Fisioterapia Forense Arbitral — décima segunda das quinze áreas oficiais de atuação — abarca as três posições de terceiro: mediador, conciliador e árbitro. Apenas a terceira é heterocompositiva. Registre-se, para precisão terminológica, que "Justiça Privada" é rubrica de formação e designação genérica dos meios privados de solução de conflitos, não o nome da área.

4. O estatuto jurídico do árbitro

4.1 Investidura, imparcialidade e dever de revelação

Aceito o encargo, o árbitro assume deveres que a lei enuncia expressamente. O art. 13, §6º, determina que, no desempenho de sua função, proceda "com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição". O art. 14 estende aos árbitros os casos

de impedimento e suspeição dos juízes e impõe, no §1º, o dever de revelar, antes da aceitação, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência.

O dever de revelação é contínuo, não se esgotando na aceitação. Em um campo de dimensões reduzidas, no qual quase todos os profissionais se conhecem e muitos partilham origem formativa comum, a probabilidade de vínculo prévio entre árbitro e parte é alta — e a resposta correta não é fingir que não existe, mas declará-lo. A revelação não desqualifica: preserva. O que anula é o silêncio.

Anote-se ainda o art. 17: os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal. A gravidade da equiparação é proporcional ao poder exercido.

4.2 O devido processo arbitral

O art. 21, §2º, submete o procedimento arbitral aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Não são recomendações: seu desrespeito é causa de nulidade da sentença (art. 32, VIII).

A instrução admite todos os meios de prova (art. 22), incluída a perícia — e aqui a arquitetura do sistema se revela: o tribunal arbitral presidido ou integrado por fisioterapeuta pode, e frequentemente deve, nomear perito. Não há paradoxo. O árbitro que domina a matéria técnica não fica dispensado da prova; fica mais apto a dirigi-la, a formular quesitos pertinentes e a identificar laudo mal fundamentado.

As tutelas de urgência anteriores à instituição da arbitragem competem ao Judiciário, que as mantém, modifica ou revoga uma vez constituído o tribunal (arts. 22-A e 22-B, incluídos pela Lei nº 13.129/2015). Instituída a arbitragem, os atos que demandem coerção estatal são solicitados por carta arbitral (art. 22-C), instrumento que o Código de Processo Civil acolheu (arts. 237, IV, e 260, §3º) e cuja tramitação o Conselho Nacional de Justiça disciplinou pela Resolução nº 421, de 29 de setembro de 2021. A confidencialidade do procedimento, comprovada perante o juízo, autoriza o segredo de justiça (art. 189, IV, do CPC).

4.3 A sentença arbitral

O art. 26 fixa requisitos obrigatórios: relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio; fundamentos da decisão, com menção expressa se julgada por equidade; dispositivo, com a resolução das questões e o prazo para cumprimento; e data e lugar em que proferida. A omissão de qualquer deles é causa autônoma de nulidade (art. 32, III).

O prazo é o convencionado; no silêncio, seis meses contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (art. 23). A sentença proferida fora do prazo é nula (art. 32, VII), o que faz do controle de prazo obrigação prática do árbitro, não formalidade.

4.4 Controle judicial

A sentença arbitral não comporta recurso, mas comporta controle. O art. 32 enumera as hipóteses de nulidade — entre elas a nulidade da convenção, a emanção de quem não podia ser árbitro, a ausência dos requisitos do art. 26, a decisão fora dos limites da convenção, a prevaricação, concussão ou corrupção passiva, a extemporaneidade e o desrespeito aos princípios do art. 21, §2º. A ação de nulidade deve ser proposta em até noventa dias do recebimento da notificação da sentença ou de seu aditamento (art. 33).

O rol é taxativo e não abrange o mérito. O Judiciário não reexamina a valoração da prova nem a justiça da decisão: examina a higidez do processo e os limites do poder exercido. Essa é a garantia que torna o sistema aceitável — e o dado que o árbitro deve ter presente ao redigir: sua fundamentação não será revista, mas sua regularidade poderá sê-lo.

5. Arbitrabilidade objetiva no cenário fisioterapêutico

5.1 O critério legal

O art. 1º da Lei nº 9.307/1996 delimita: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Dois requisitos, portanto — capacidade das partes e disponibilidade patrimonial do objeto. O segundo é o filtro que mais importa no cenário da saúde, e o mais mal compreendido.

A confusão recorrente consiste em supor que, por envolver saúde, o litígio versaria direito indisponível. Não é assim. O que se examina não é o tema de fundo, mas a natureza do direito posto em juízo. O direito à saúde é indisponível; a pretensão indenizatória de conteúdo patrimonial dele decorrente é disponível — e, como tal, arbitrável. Do mesmo

modo, a integridade física é indisponível, mas o crédito por serviços não pagos, a multa por rescisão antecipada e a partilha de haveres societários são patrimônio.

O árbitro fisioterapeuta, portanto, não decide sobre a doença: decide sobre o contrato. A formulação é do material de formação da área e merece ser mantida por sua clareza.

5.2 O que é e o que não é arbitrável

O quadro abaixo sistematiza a fronteira nos litígios mais frequentes.

Quadro 1 — Arbitrabilidade objetiva nos litígios fisioterapêuticos mais frequentes

Matéria	Arbitrável	Fundamento
Honorários e inadimplemento em contrato de prestação de serviços fisioterapêuticos	Sim	Crédito patrimonial disponível (art. 1º)
Rescisão, multa e cláusulas financeiras de contrato entre clínica e profissional	Sim	Direito patrimonial disponível
Disputa societária entre fisioterapeutas: haveres, retirada, apuração, exclusão de sócio	Sim	Patrimônio societário disponível
Contrato de credenciamento com operadora, hospital ou empresa contratante	Sim	Relação contratual de natureza civil ou empresarial
Responsabilidade civil contratual por descumprimento de obrigação assumida	Sim	Pretensão indenizatória patrimonial
Falha, glosa ou indenização por equipamento e tecnologia assistencial	Sim	Obrigação contratual e dano material
Contrato de responsabilidade técnica e de gestão de serviço	Sim	Obrigação contratual disponível
Direitos trabalhistas do empregado, salvo a hipótese do art. 507-A da CLT	Não, em regra	Indisponibilidade e norma de ordem pública
Infração ética e disciplinar profissional	Não	Competência do sistema COFFITO/CREFITOs
Responsabilidade penal por conduta profissional	Não	Indisponibilidade; jurisdição estatal exclusiva
Questões de estado da pessoa e direitos da personalidade em si	Não	Indisponibilidade (art. 1º, a contrario)
Políticas públicas de saúde e obrigações sanitárias	Não	Ordem pública

Fonte: elaborado pelos autores.

A leitura do quadro autoriza uma observação que interessa ao desenvolvimento do campo: a maior parte das controvérsias economicamente relevantes da prática

fisioterapêutica é arbitrável. O que não é arbitrável concentra-se em dois núcleos — o vínculo de emprego e a responsabilização ética ou penal —, e nenhum deles constitui o cotidiano contratual das clínicas, das sociedades e dos prestadores autônomos.

5.3 A fronteira do contrato de consumo

Há um limite que a doutrina do campo tem tratado com insuficiente atenção, e que pode invalidar a arbitragem justamente na relação mais numerosa: a do serviço prestado ao paciente.

O art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor declara nula de pleno direito a cláusula que determine a utilização compulsória de arbitragem. Não se trata de proibir a arbitragem em relação de consumo — trata-se de proibir que ela seja imposta ao consumidor por adesão. Na mesma direção, o art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem estabelece que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com sua instituição, por escrito em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especificamente para essa cláusula.

A consequência prática é direta e deve constar de qualquer orientação a clínicas: contrato-padrão de atendimento com cláusula arbitral em letra miúda, no meio do formulário de admissão, não produz efeito. Para ser eficaz, a cláusula precisa de destaque e de manifestação específica do paciente — ou, alternativamente, o litígio já surgido pode ser levado à arbitragem por compromisso arbitral firmado então, quando a manifestação de vontade é inequívoca.

6. A fronteira trabalhista e o espaço mais fértil: as demais relações de trabalho

6.1 O art. 507-A da CLT e a controvérsia que o cerca

A Lei nº 13.467/2017 introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 507-A, que admite cláusula compromissória de arbitragem no contrato individual de trabalho quando a remuneração for superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e desde que por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

O dispositivo é objeto de controvérsia que não se pode apresentar como resolvida. De um lado, sustenta-se que o duplo requisito — patamar remuneratório e iniciativa ou anuência expressa do empregado — neutraliza a assimetria que justifica a proteção, criando a figura do empregado hipersuficiente. De outro, opõe-se que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas é de ordem pública, decorre do art. 7º da Constituição e não se converte em disponibilidade pelo patamar salarial, e que a cláusula pactuada no início do contrato nasce no mesmo ambiente de subordinação que o direito do trabalho pressupõe. Há ainda o argumento de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), embora a arbitragem, sendo escolha e não exclusão, resista melhor a ele.

O estado da questão, no momento em que este ensaio é escrito, é de divergência doutrinária e jurisprudencial, sem pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do dispositivo. A prudência recomenda que o fisioterapeuta convidado a arbitrar litígio de vínculo empregatício examine, antes de aceitar, três pontos: se o patamar remuneratório está efetivamente demonstrado; se a manifestação do empregado foi expressa e documentada; e se as matérias submetidas não incluem parcelas de indisponibilidade absoluta, especialmente as de saúde e segurança do trabalho. A recusa fundamentada do encargo é conduta legítima e, em caso de dúvida séria, é a conduta correta.

Registre-se, no plano coletivo, que o art. 114, §1º, da Constituição prevê expressamente que, frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros — dispositivo cuja densidade normativa nunca foi plenamente explorada na saúde.

6.2 Relação de emprego não é o mesmo que relação de trabalho

Aqui está, a nosso ver, o ponto de maior consequência prática deste ensaio, e o mais frequentemente perdido no debate.

A discussão sobre o art. 507-A diz respeito à relação de emprego — aquela dos arts. 2º e 3º da CLT, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Ocorre que a relação de emprego é apenas uma espécie do gênero relação de trabalho, e não é, na fisioterapia, a espécie economicamente dominante. O exercício profissional da fisioterapia organiza-se, em larga medida, por vínculos contratuais de outra natureza — e é neles que a arbitragem encontra terreno amplo, seguro e pouco explorado.

Considerem-se as configurações mais comuns:

- Prestação de serviços autônoma. O fisioterapeuta que atende por contrato civil de prestação de serviços a clínicas, hospitais, empresas, equipes esportivas ou instituições de longa permanência mantém relação de trabalho sem vínculo de emprego. O contrato é regido pelo Código Civil, e as controvérsias dele decorrentes — honorários, produtividade, exclusividade, rescisão, multa, obrigações de resultado eventualmente pactuadas — são de patrimônio disponível. Arbitrabilidade plena.
- Sociedade entre fisioterapeutas. Clínicas constituídas como sociedade simples ou limitada geram o contencioso societário clássico: distribuição de lucros, retirada e exclusão de sócio, apuração de haveres, quebra de dever de lealdade, uso indevido de nome empresarial e de carteira de pacientes, descumprimento de acordo de quotistas. Nada disso é indisponível. A cláusula compromissória inserida no contrato social ou em acordo de sócios é, provavelmente, a aplicação mais madura da arbitragem ao campo — e a de maior valor econômico envolvido.
- Parcerias e contratos de colaboração. Divisão de espaço físico e de agenda, coparticipação em equipamento, parcerias de encaminhamento, contratos de cessão de sala e de utilização de estrutura. Relações horizontais, entre partes com poder de negociação simétrico, exatamente o cenário para o qual a arbitragem foi concebida.
- Credenciamento e contratos com fontes pagadoras. Convênios, operadoras, cooperativas e empresas contratantes de serviços de reabilitação, ergonomia ou consultoria. As disputas típicas — glosas técnicas, reajuste de tabela, descredenciamento imotivado, metas contratuais — são patrimoniais e frequentemente exigem quem entenda de prontuário, de evolução e de critério clínico para serem decididas com propriedade.
- Responsabilidade técnica e gestão. Contrato de assunção de responsabilidade técnica por serviço de fisioterapia, contratos de gestão de unidade, de implantação de protocolo e de supervisão. Discussões sobre extensão do dever assumido, remuneração e rescisão.
- Franquia, licenciamento e transferência de método. Redes de clínicas, licenciamento de protocolos e de marcas, cessão de know-how — matéria contratual empresarial pura.

- Fornecimento e assistência técnica de equipamento. Aquisição, locação, manutenção e sinistro de equipamentos de reabilitação, dinamometria, eletrotermofototerapia e tecnologia assistiva. Discussões de vício, de lucro cessante por inatividade e de responsabilidade contratual do fornecedor.

Em todas essas configurações, as partes são capazes, o objeto é patrimonial e disponível, e a cláusula compromissória é livremente pactuável — sem o patamar remuneratório do art. 507-A, sem a exigência de iniciativa unilateral e sem a controvérsia constitucional que cerca a arbitragem do vínculo empregatício. Quando há adesão e vulnerabilidade — tipicamente na relação com o paciente consumidor —, aplicam-se as cautelas da seção 5.3; fora dessa hipótese, o regime é o comum.

Há, porém, um alerta que a lealdade impõe. A qualificação jurídica do vínculo não decorre do nome que as partes lhe dão. Contrato rotulado como prestação de serviços por pessoa jurídica que, na realidade dos fatos, reúne os elementos do art. 3º da CLT é relação de emprego, e o rótulo não a converte em arbitrável. O árbitro que se depara com alegação consistente nesse sentido enfrenta questão de arbitrabilidade — e, portanto, de sua própria competência —, cuja resolução condiciona todo o restante do procedimento. Ignorá-la é preparar a nulidade da sentença por decisão fora dos limites da convenção.

7. O risco metodológico próprio do árbitro técnico

Existe um risco que não pesa sobre o árbitro jurista e pesa sobre o fisioterapeuta: o de substituir a prova pelo próprio conhecimento.

O árbitro fisioterapeuta lê um prontuário e enxerga nele o que as partes não alegaram. Percebe que a evolução registrada é incompatível com o desfecho afirmado, que o protocolo descrito não corresponde ao diagnóstico, que a mensuração relatada não poderia ter sido obtida com o instrumento indicado. A tentação é decidir com base nessa percepção. Fazê-lo sem submetê-la ao contraditório é vício.

O princípio do art. 21, §2º, exige que as partes tenham oportunidade de manifestar-se sobre os elementos que fundamentam a decisão — inclusive sobre a leitura técnica que o árbitro faz da prova documental. A providência correta é explicitar a percepção no curso do procedimento, facultando manifestação, ou determinar prova pericial sobre o ponto. O conhecimento técnico do árbitro qualifica a valoração da prova; não a dispensa, e não supre

sua falta.

Duas consequências práticas decorrem. A primeira: a sentença arbitral fisioterapêutica deve explicitar a base probatória de cada afirmação técnica, distinguindo o que veio dos autos do que constitui premissa científica de conhecimento geral na área. A segunda: em matéria técnica controvertida, a nomeação de perito pelo tribunal arbitral não é redundância — é a via que preserva o contraditório e blinda a sentença contra a alegação de que o árbitro decidiu com conhecimento privado.

Vale ainda a distinção deontológica: o árbitro não é assistente técnico de ninguém e não pode, no mesmo litígio, ter atuado como perito, assistente técnico ou consultor de qualquer das partes. O acúmulo é caso de impedimento (art. 14), e sua omissão contamina a sentença.

8. Desenho institucional: a câmara arbitral do campo

A arbitragem pode ser ad hoc, conduzida sem instituição administradora, ou institucional. A segunda modalidade tende a prevalecer, porque transfere à câmara a gestão de prazos, comunicações, custas e nomeações, deixando ao árbitro a função decisória.

No campo da fisioterapia, essa função é exercida pela CAF — Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, vinculada à Associação Brasileira de Fisioterapia Forense. Seu regulamento adota as soluções correntes na prática arbitral brasileira: vinculação das partes ao regulamento vigente na data do requerimento; separação entre administração do procedimento, que cabe à câmara, e julgamento, que cabe exclusivamente aos árbitros; arbitragem de direito, salvo autorização expressa de julgamento por equidade; comunicação eletrônica com prazos contínuos; requerimento inicial com qualificação, convenção, síntese do litígio, valor e indicação de árbitro, seguido de prazo de resposta; tribunal de árbitro único ou de três membros; dever de revelação; previsão de árbitro de emergência para tutelas anteriores à constituição do tribunal; consolidação de arbitragens conexas; e prazo para prolação da sentença após as alegações finais.

Duas observações críticas cabem, e são feitas por quem participa da instituição. A primeira é de padronização: a mesma sigla aparece, em materiais distintos, com denominações diferentes — "Câmara Arbitral de Fisioterapia" e "Câmara de Mediação,

Conciliação e Arbitragem" —, e a uniformização documental é pressuposto de credibilidade institucional. A segunda é de publicidade útil: a arbitragem é sigilosa por natureza, e o sigilo, que protege as partes, impede a formação de repertório público. Câmaras maduras resolvem a tensão publicando extratos anonimizados, com autorização das partes, preservando a confidencialidade e permitindo o escrutínio da qualidade decisória. É recomendação que se dirige à própria instituição a que os autores se vinculam.

9. Uma nota sobre a casuística disponível

Este ensaio não apresenta análise de sentenças arbitrais fisioterapêuticas efetivamente proferidas, e a ausência precisa ser declarada, não contornada.

A razão é estrutural: a confidencialidade é elemento do instituto, e não há repertório público de decisões arbitrais em fisioterapia no Brasil. O material formativo disponível na área é composto por modelos didáticos e exercícios de redação de sentença, construídos com partes fictícias para fins de ensino. Tomá-los por casuística real seria fabricar evidência — e a tipologia contratual apresentada na seção 6.2 tem estatuto de sistematização doutrinária, derivada das formas contratuais correntes no exercício profissional, não de amostra empírica.

Registra-se, por isso, uma agenda: a consolidação do campo exigirá que a câmara constitua e publique, com o consentimento das partes, um repertório anonimizado de decisões. Sem ele, a discussão sobre qualidade da fundamentação arbitral em fisioterapia permanecerá especulativa.

10. O que este ensaio não sustenta

Quatro delimitações, para que o argumento não seja lido além do que afirma.

Não se sustenta que a função arbitral seja privativa do fisioterapeuta. Ela não é privativa de ninguém: o art. 13 admite qualquer pessoa capaz e de confiança das partes. O que se afirma é que o fisioterapeuta pode exercê-la, e que sua formação agrega valor específico em litígios de conteúdo cinesiofuncional.

Não se sustenta que a arbitragem substitua a perícia. As duas funções coexistem e frequentemente se combinam no mesmo procedimento — inclusive com perito fisioterapeuta nomeado por árbitro fisioterapeuta.

Não se sustenta a existência de especialidade titulada. A Fisioterapia Forense não é especialidade reconhecida pelo COFFITO, e quem se anuncia especialista nela comete infração ética. A formação em arbitragem qualifica; não titula.

Não se sustenta, por fim, que a arbitragem seja preferível ao Judiciário. É alternativa, com vantagens — celeridade, especialização técnica, confidencialidade — e com custos e limites próprios, entre os quais a irrecorribilidade do mérito, que é virtude para quem vence e severidade para quem perde.

11. Conclusão

A Resolução COFFITO nº 466/2016 deu à Fisioterapia Forense reconhecimento normativo e, simultaneamente, uma descrição que o campo já superou. Descrever a área pela perícia é descrever um território por sua estrada mais movimentada.

A função arbitral demonstra a insuficiência dessa descrição com um argumento que não depende de projeção: existe uma posição, prevista em lei federal desde 1996 e aberta a qualquer pessoa capaz, na qual o fisioterapeuta profere ato que produz os mesmos efeitos da sentença judicial e constitui título executivo. Essa posição não deriva de norma de conselho, não é ato privativo e não é perícia. Ainda assim, é exercício de Fisioterapia Forense pelo critério que define o campo: dá-se em situação litigiosa e mobiliza o conhecimento fisioterapêutico.

O espaço concreto dessa atuação, contra o que sugere o debate corrente, não está principalmente na relação de emprego — cercada pelos requisitos do art. 507-A e por controvérsia constitucional não resolvida —, mas no conjunto muito mais amplo das relações de trabalho contratualizadas: a prestação autônoma, as sociedades entre fisioterapeutas, as parcerias, os credenciamentos, a responsabilidade técnica, o licenciamento de métodos e os contratos de equipamento. Nesses vínculos, a disponibilidade patrimonial é regra e a cláusula compromissória é livremente pactuável.

Duas condições, porém, governam a maturidade dessa atuação. A primeira é o rigor no exame da arbitralidade: quem aceita encargo sobre direito indisponível compromete o procedimento inteiro. A segunda é a disciplina probatória: o árbitro tecnicamente qualificado precisa resistir à tentação de decidir pelo que sabe, submetendo ao contraditório aquilo que

enxerga. Cumpridas as duas, a função arbitral deixa de ser promessa de mercado e passa a ser o que este ensaio afirma que ela é — a prova de que a Fisioterapia Forense é maior do que a perícia que a tornou visível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XXXV; art. 7º; art. 114, §§1º e 2º.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Arts. 2º, 3º, 507-A, 764 e 831.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 51, VII.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Arts. 3º, §1º; 189, IV; 237, IV; 260, §3º.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução nº 370, de 6 de novembro de 2009. Dispõe sobre a adoção da CIF.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução nº 424, de 8 de julho de 2013. Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução nº 466, de 20 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a perícia fisioterapêutica.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução nº 610, de 2025. Primeira Atualização da Classificação Brasileira de Diagnósticos Fisioterapêuticos — CBDF-1.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Portaria nº 151, de 2025.

Institui Grupo de Trabalho sobre Fisioterapia Forense.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 421, de 29 de setembro de 2021. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Teoria geral da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LUCAS, Ricardo Wallace das Chagas. Fisioterapia Forense: definição e campo de atuação. Curitiba: ABFF, 2023.

LUCAS, Ricardo Wallace das Chagas; PASCHOETO, Luciano. Sistema de Gradação Proporcional dos Fatores Concausais Trabalhistas. RBFF: Revista Brasileira de Fisioterapia Forense, v. 1, n. 3, jun. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

DECLARAÇÕES

- Conflito de interesses: o primeiro autor integra o corpo editorial da RBFF na condição de editor-chefe e declara-se impedido quanto a este manuscrito, cuja tramitação cabe ao editor substituto. Ambos os autores mantêm vínculo com a Associação Brasileira de Fisioterapia Forense, entidade mantenedora da câmara arbitral analisada na seção 8, e com a formação em arbitragem fisioterapêutica ali referida.
- Financiamento: nenhum.
- Dados: o ensaio é de natureza teórico-normativa e não analisa dados de pessoas identificáveis. Não há casuística real: a tipologia da seção 6.2 é sistematização doutrinária, conforme declarado na seção 9.
- Ineditismo e autoria: integral perante a abordagem dos autores, para o fim que se destina.

- Uso de inteligência artificial: utilizado para diagramação, verificação de referências normativas e correções ortográficas.

Contato: fisioterapiaforense@fisioterapiaforense.com.br